



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066883 - MS (2022/0031916-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AMAURI LIMA
AGRAVANTE : ZILDA NOVAES LIMA
ADVOGADOS : FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL - MS019858B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos nos autos da execução fiscal objetivando o reconhecimento da decadência parcial do débito tributário (ICMS), bem como a redução da "multa confiscatória". No Tribunal *a quo*, o recurso foi desprovido.

II - Quanto aos artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que a redução da multa não enseja a nulidade da CDA, devendo a execução prosseguir pelo seu saldo remanescente, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: REsp 538.840/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/5/2005, DJ 6/6/2005, p. 263 e EDcl no REsp 429.611/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/12/2004, DJ 14/2/2005, p. 154.

III - Ademais, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a validade da CDA, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2066883 - MS (2022/0031916-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AMAURI LIMA
AGRAVANTE : ZILDA NOVAES LIMA
ADVOGADOS : FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B
LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL - MS019858B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos nos autos da execução fiscal objetivando o reconhecimento da decadência parcial do débito tributário (ICMS), bem como a redução da "multa confiscatória". No Tribunal *a quo*, o recurso foi desprovido.

II - Quanto aos artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que a redução da multa não enseja a nulidade da CDA, devendo a execução prosseguir pelo seu saldo remanescente, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: REsp 538.840/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/5/2005, DJ 6/6/2005, p. 263 e EDcl no REsp 429.611/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/12/2004, DJ 14/2/2005, p. 154.

III - Ademais, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a validade da CDA, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de embargos nos autos da execução fiscal objetivando o reconhecimento da decadência parcial do débito tributário (ICMS), bem como a redução da "multa confiscatória". A sentença julgou parcialmente procedente apenas para reduzir a multa fiscal. No Tribunal *a quo*, o recurso foi desprovido, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS PARA REDUZIR A MULTA FISCAL – ICMS – RECURSO DOS EMBARGANTES – ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AOS DÉBITOS ANTERIORES AO ANO DE 2013 – NÃO OCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS, O QUE ACARRETIARIA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TESE DESCABIDA – CONTINUIDADE DO FEITO EXECUTIVO PELO VALOR REMANESCENTE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de tributo (ICMS), em que o lançamento, via de regra, ocorre por homologação da Autoridade Fazendária, o prazo decadencial para lançar inicia-se com a ocorrência do fato gerador, conforme enuncia o art. 150 e §4º, do Código Tributário Nacional.

2. Entrementes, quando não houver declaração e pagamento do débito pelo contribuinte (caso dos autos), o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, vale dizer, 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. In casu, tratando-se de tributos oriundos dos anos 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, sem entrega de declaração e pagamento, indubitado que a notificação do lançamento deveria ter ocorrido até 01/01/2018 para o tributo do ano de 2012 e 01/01/2019, para o tributo do ano de 2013, pontos atacados nos embargos à execução fiscal e neste recurso de apelação. Considerando que o Auto de Lançamento e Imposição de Multa (ALIM) data de 24/08/2017, e a notificação data de 04.09.2017 (data em que cessa a contagem do prazo quinquenal), não há falar em decadência.

3. Em ocorrendo a redução da multa fiscal por ter o Juízo a quo considerado desproporcional, de caráter confiscatório, não há falar em iliquidez e nulidade de todo o procedimento administrativo de lançamento; ao contrário, a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente.

4. Recurso desprovido.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 202, II, do CTN e 2º, § 5º, III, da LEF, sustentando, em suma, que a CDA objeto dos autos não possui os requisitos essenciais à sua validade, notadamente o fundamento legal e a quantia anotada no título.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto agravo, tendo os recorrentes apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A análise destes argumentos não demanda, de forma alguma, o revolvimento do conjunto fático-probatório, não havendo o que se falar em incidência do óbice da Súmula 7, do STJ.

Do mesmo modo, não incide a Súmula 83, do STJ, uma vez que, como se extrai dos excertos supratranscritos, esta Corte Superior reconhece a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal calçada em CDA cujo fundamento legal foi declarado inconstitucional.

[...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto aos artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que a redução da multa não enseja a nulidade da CDA, devendo a execução prosseguir pelo seu saldo remanescente, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal.

Desnecessidade de cancelamento da CDA.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 538.840/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 263.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - LIQUIDEZ - PAGAMENTO PARCIAL - PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE.

1. Evidencia-se equívoco no julgado ao considerar não prequestionada tese sobre a qual o Tribunal de origem, efetivamente, emitiu juízo de valor. Evidenciado erro material por não corresponder a ementa ao conteúdo do voto condutor do julgado. Correção - re julgamento do especial.

2. O pagamento parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de substituição da CDA.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no REsp 429.611/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 154.)

Ademais, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu a validade da CDA, exigiria o reexame de elementos fático-probatórios do processo, providência esta que se encontra vedada no âmbito estreito do recurso especial consoante a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.066.883 / MS

Número Registro: 2022/0031916-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08001966420208120053 080019664202081200530800196642020812005350002 0800196642020812005350000
0800196642020812005350001 0800196642020812005350002 09000020920198120053 8001966420208120053
80019664202081200530800196642020812005350002 800196642020812005350000 800196642020812005350001
800196642020812005350002 9000020920198120053

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURI LIMA

AGRAVANTE : ZILDA NOVAES LIMA

ADVOGADOS : FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B

LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL - MS019858B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMAURI LIMA

AGRAVANTE : ZILDA NOVAES LIMA

ADVOGADOS : FREDERICO LUIZ GONÇALVES - MS012349B

LUCAS TABACCHI PIRES CORRÊA - MS016961

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL - MS019858B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022